

(CP/129/42)  
OM/HLG.

Proc. 19.759/39  
1942

São recorríveis as decisões das atuais Câmaras em processos abrangidos pelo decreto n. 3.229, de 30 de abril de 1941, desde que originárias, não tendo havido neles qualquer pronunciamento das extintas Câmaras do Conselho.

No cálculo dos benefícios concedidos por força do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, não podem ser levados em conta quaisquer vencimentos superiores a Rs. 2:000:000 mensais, os quais são os da contribuição.

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Victor de Lamare da decisão da Câmara de Previdência Social que mandou observar o cálculo do extinto Serviço Técnico Atuarial para a fixação do "quantum" da aposentadoria que lhe foi concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Santos;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a decisão da Câmara é recorrível, apesar de proferida em processo atingido pelo decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941, porquanto é originária, de vez que, à data da vigência desse decreto-lei, nenhuma decisão fora proferida no feito por qualquer das extintas Câmaras deste Conselho;

CONSIDERANDO, no mérito, que o parágrafo 6º do artigo 25 do decreto 20.465, de 1º de outubro de 1931, com a redação que lhe foi dada pelo decreto 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, ao mesmo tempo que fixa em Rs. 2:000:000 a aposentadoria máxima, estabelece, taxativamente, que a contribuição do segurado incidirá, no máximo, também sobre essa mesma quantia;

CONSIDERANDO que no mesmo sentido dispõe o regulamento aprovado pelo decreto 890, de 9 de junho de 1936, determinando, no parágrafo 5º do seu artigo 3º, que será despresada a parte que exceder do vencimento-base máximo, de doze contos

de réis, ao mesmo tempo que o parágrafo 6º desse dispositivo estipula imperativamente que, "o vencimento-base da contribuição é o que se levará em conta para o cálculo dos benefícios";

CONSIDERANDO que a interpretação dada pela Caixa, além de desrespeitar essas disposições expressas da lei, constitui injustiça para com os associados cujos vencimentos mensais são inferiores a Rs: 2:000\$000, porquanto, para estes, é considerado apenas o vencimento-base que deu lugar à contribuição, aplicando-se ao cálculo todos os coeficientes de redução previstos na lei;

CONSIDERANDO que, nessas condições, é inadmissível levar em conta, para efeito de cálculo do benefício, salários superiores ao vencimento-base da contribuição dispensando-os, ao mesmo tempo, daqueles coeficientes de redução;

CONSIDERANDO, com efeito, que esses associados, para os fins do seguro-social, percebem apenas o vencimento-base máximo, de Rs: 2:000\$000, porquanto a lei, taxativamente, manda desprezar o que exceder desse limite, proibindo que, sobre tal excesso, incidam qualquer contribuição;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos (sete contra seis), vencido o relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para mandar raver o cálculo do benefício, para que a aposentadoria seja baseada no vencimento-base máximo de Rs: 2:000\$000, que é o da contribuição.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Ozéas Motta

Relator ad-hoc

Fui presente

- a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 11/11/42